EXTRADIÇÃO

Resumo do sistema de extradição

- a. Autoridades responsáveis e procedimentos para a efetivação da extradição
- Na medida em que disponha um tratado, o Estado poderá, a pedido da instituição devidamente autorizada de outro Estado, ordenar a detenção de um estrangeiro que esteja no Suriname, caso existam fundamentos razoáveis para que se espere que, com relação a ele, será apresentado em nome daquele Estado, a curto prazo, um pedido de extradição que atenda aos requisitos para concessão. O procurador ou o procurador adjunto podem ordenar a detenção provisória de um estrangeiro [Artigos 10 e 11 da Lei de Extradição].
- O pedido de extradição deve ser feito por escrito, ou por meio dos canais diplomáticos ou, na medida em que disponha o tratado pertinente, mediante apresentação direta ao Ministro da Justiça e Polícia [Artigo 15 da Lei de Extradição].
- O pedido deve ser acompanhado do original ou de uma cópia autenticada de um julgamento penal elegível para execução ou de um mandado de prisão expedido por uma instituição autorizada do Estado requerente, de uma narrativa dos atos de que a pessoa procurada é suspeita ou pelos quais foi condenada, do texto das disposições legais pertinentes e dos dados para a determinação da identidade e nacionalidade da pessoa procurada [artigo 15 da Lei de Extradição].
- A menos que o Ministro da Justiça e Polícia seja imediatamente de parecer que o pedido de extração deva ser rejeitado, deverá encaminhálo, com os documentos que o acompanham, ao Procurador-Geral. O promotor que recebeu o pedido de extradição poderá ordenar a detenção da pessoa procurada [artigos 17 e 18 da Lei de Extradição].
- O mais tardar no terceiro dia após o recebimento do pedido de extradição, o procurador solicita – na apresentação dos documentos – por escrito que seja considerado pelo Tribunal de Comarca.
- O estrangeiro cuja prisão preventiva ou extradição tenha sido pedida por outro Estado poderá o mais tardar no dia anterior à audiência no Tribunal de Comarca declarar que concorda com sua imediata extradição. O promotor poderá então decidir que a pessoa procurada [estrangeira] será colocada à disposição das autoridades do Estado requerente.
- [Trata-se do denominado **procedimento sumário**.]
- Se a pessoa procurada não concordar com a extradição imediata, adotase o procedimento extensivo que leva à consideração do pedido perante o Tribunal de Comarca. O Tribunal de Comarca determina a identidade e a nacionalidade da pessoa procurada e decide com base nos documentos entregues pelo Estado requerente sobre a admissibilidade do pedido. Finalmente, o Tribunal de Comarca decide sobre a aceitabilidade do

pedido. Na presença de elementos conclusivos para a recusa, declarará o pedido **inadmissível** e informará – sob a forma de parecer consultivo – o Ministro da Justiça e Polícia, a quem caberá então rejeitar o pedido de extradição. Se o Tribunal de Comarca julgar que o pedido de extradição é admissível, o Ministro da Justiça e Polícia tomará a decisão final quanto a sua concessão ou não. Após a concessão do Ministro o promotor é encarregado da execução da extradição.

b. Segundo nossa Constituição é necessária a conclusão de um tratado [artigo 3] e a Lei de Extradição [artigo 2] para que se atenda a um pedido. O artigo 6, parágrafo 3, da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena, de 1988) dispõe que "Se uma Parte que, na existência de um tratado, impõe condições para a extradição receber um pedido de extradição de outra Parte com a qual não mantenha tratado de extradição, poderá considerar esta Convenção como base legal para a extradição, no que se refere a qualquer delito a que se aplique este artigo".

Como o Suriname é Parte na Convenção de Viena, de 1988, no caso da falta de um tratado de extradição entre o Suriname e outro país, esta Convenção poderá servir de base para a extradição com respeito aos fatos mencionados no artigo 3, parágrafo 1, da Convenção acima citada.

- c. Os surinameses não serão extraditados [artigo 3 da Constituição e artigo 2 da Lei de Extradição].
- d. Razões para a recusa de um pedido:
- se de acordo com as leis do Estado requerente dispõe-se a pena de morte para o ato pelo qual é requerida a extradição [artigo 5 da Lei de Extradição];
- se no momento da decisão referente ao pedido de extradição a pessoa procurada estiver sendo processada no Suriname [artigo 5 da Lei de Extradição];
- se a pessoa procurada tiver sido processada no Suriname e o caso tiver sido arquivado pela promotoria e, de acordo com a legislação do Suriname, estiver excluída a retomada da acusação [artigo 6 da Lei de Extradição em conexão com o artigo 235 do Código de Processo Penal];
- se a pessoa procurada tiver sido condenada no Suriname e o julgamento do Tribunal Surinamês não for passível de impugnação e com base no princípio ne bis in idem não puder a referida pessoa ser novamente processada e condenada;
- se o fato ou a pena imposta pela qual a extradição é pedida tiverem precluído pelo lapso de tempo transcorrido;
- se houver suspeita de que, no caso da concessão do pedido, a pessoa procurada será processada, punida ou de qualquer modo afetada, em

- consequência de convicções religiosas ou políticas, nacionalidade, raça ou grupo populacional a que pertence;
- se as consegüências da extradição da pessoa procurada forem de extrema dureza considerando-se sua juventude, sua idade avançada ou seus problemas de saúde:
- se a extradição se referir a atos de natureza política sujeitos a punição.

Informação de contato

- a. Nomes e dados de comunicação das pessoas e organizações a cargo da extradição:
 - 1. Ministro da Justiça e Polícia

Nome: Chandrikapersad Santokhi Endereco: Henck Arronstraat no. 1 Paramaribo / Suriname

(597) 473033

Telefone: Fax: (597) 412109

E-mail: min.jus.-pol@sr.net

2. Promotor Geral do Tribunal Superior de Justiça

> Soebhaschandre Punwasi Nome: Endereco: Henck Arronstraat no. 03

> > Paramaribo Suriname

Telefone: (597) 479589 (597) 412104 Fax:

Endereço eletrônico: proc.gen@sr.net

3. Gabinete do Procurador-Geral

> Divisão: DIRSIB

Pessoa de contato: Mirella van Dijk

Telefone: (597) 479589 (597) 412104 Fax:

Endereço eletrônico: proc.gen@sr.net

b. Os idiomas usados pela pessoa de contato para extradição são o holandês ou o inglês.